

Nº 387

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 62, § 1º, e 83, III, da Constituição, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara nº 1.080/68 (no Senado nº 47/68), que modifica dispositivos da Lei nº 5 227, de 18 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a política econômica da borracha, regula sua execução, e dá outras providências.

Incide o veto sobre as seguintes partes, que considero inconstitucionais e contrárias ao interesse público:

- a) No art. 1º, a redação dada ao art. 22 da Lei nº 5 227, de 18 de janeiro de 1967, e os novos §§ 1º, 2º e 3º acrescentados ao mesmo artigo, por julgá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público;

Razões:

O art. 28, incisos II e III da Lei nº 5 227, de 18 de janeiro de 1967 disciplinou nas suas disposições a matéria relativa à programação do suprimento e consumo de borrachaseláticas vegetais e químicas de qualquer procedência, tipo ou variedade, incluindo-a dentre as atribuições do

Conselho Nacional de Borracha.

O abastecimento do mercado interno através da importação de borrachas sejam elas vegetais ou sintéticas, inclui-se entre as atribuições conferidas aos órgãos responsáveis pela fixação e execução da política do governo neste importante setor da via econômica nacional.

O que não seria viável e se condena por contrário ao interesse público é o estabelecimento de normas rígidas de preço e condições de comércio.

As borrachas de procedência estrangeira usadas no País, quer sejam de origem vegetal ou de natureza química, são produtos de cotação variável nas Bolsas internacionais, fato que elimina qualquer influência de governos sobre seus preços, obedecendo seu comércio às condições contratuais vigentes no mercado mundial.

O Brasil não importa borrachas sintéticas de uso geral, uma vez que possui capacidade suficiente para suprir o mercado interno e para exportação, suscetível, ainda, de ser aumentada, quando necessário, de modo que a disciplina de preços recairia, apenas, sobre produtos sem similar nacional, que representam pequena parcela do consumo, o que elimina qualquer razão para o controle de preços de tais elastômeros.

Por outro lado, existem cerca de novecentos tipos de polímeros sintéticos, passíveis de importação, geralmente em pequenas quantidades, por centenas de firmas, os quais, de acordo com a evolução tecnológica, podem ser utilizados alternativamente, tornando o controle de preços desses produtos extremamente complexo.

Quanto à cobrança parcelada das importâncias decorrentes da equiparação de preços entre as borrachas vegetais e químicas nacionais e estrangeiras, não seria ela exequível, nem se compreende que se refira a um período determinado, já que tais operações de importação tendem a ser permanentes.

Toda importação de borracha é uma operação comercial perfeita e acabada, pela qual o seu usuário entra na posse legal e direito de uso do produto. Como se trata de obra de quinhentas firmas transformadoras de borrachas, distribuídas por todo o território nacional, seria problemático, e não impossível, aplicar-lhes diferenças de preços após recebido e consumido o produto; semelhante procedimento seria causa a ações de cobrança judicial ad-indefinitum, o que fructaria o objeto do dispositivo.

Acredo que a regulamentação de preços tal como se propõe exigiria uma organização de controle e arrecadação altamente onerosa aos cofres da União, sem efeito prático nem benéfico para a economia nacional, demandando meios financeiros que poderiam ser empregados na melhoria da produção e da renda dos extratores de borracha, além de representar aumento de custos das manufaturas, prejudicando ainda a política de contenção inflacionária e de estímulo às exportações.

Atente-se, ainda, para o fato de serem os preços das borrachas vegetais e sintéticas estrangeiras, atualmente, inferiores aos dos similares nacionais, o que não significa seja esta uma situação inalterável, muito menos, que deva ser institucionalizada.

Na hipótese de escassez de produto vegetal, ultrapassando as cotações do mercado internacional os preços dos produtos locais, uma política estratificada de preços fixados em lei passaria a ser prejudicial aos produtores nacionais, contrariando a política econômica do Governo, que tem como esta principal, neste setor, o incentivo à plantação do produto, através da adoção de medidas tendentes à concessão de financiamento, assistência técnica, material de plantio e demais facilidades oficiais, bem como da garantia de preços.

Cumpra-se, ainda, no que se refere ao art. 22 da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967 e §§ 1º e 2º, que sua aprovação, nos termos da emenda acarretaria, para sua execução, a criação de cargos e aumento da despesa pública,

tornando-se, ex-vi do art. 60 da Carta Magna, INC CONSTITUCIONAL.

Votada a redação dada ao art. 2º da Lei nº... 5 227, de 18 de janeiro de 1967, bem como os §§ 1º e 2º, fica prejudicado o § 3º, também acrescentado ao mesmo, uma vez que a matéria permanece regulada pelo dispositivo da lei em vigor.

b) No art. 1º, a redação dada aos incisos V e VI do art. 28 da Lei nº 5 227, de 18 de janeiro de 1967 e nos artigos 2º, 3º e 4º, por contrário ao interesse público.

Razões:

A nova redação dada ao inciso V do art. 28 da Lei nº 5 227, de 18 de janeiro de 1967, suprime a expressão "de venda", na locução "preços de venda" constante do dispositivo em vigor, de sorte que a sua significação se torna ambígua e ineficaz, impeditiva mesmo de o Conselho Nacional da Borracha decidir se o preço ali referido é o de compra ou venda do produto.

A nova redação dada ao inciso VI do referido artigo não se aplica a nenhuma caso ou situação presente ou futura, sendo incompatível tanto com a legislação atual como a própria emenda.

O art. 2º do projeto, ao estabelecer que a Taxa de Regulamentação e Organização do Mercado da Borracha (TORMOB) seja igual à atual diferença de preços entre o produto nacional e o alienígena, tornou-se inconveniente à economia do País, pois, se aprovado, provocaria substancial aumento de preço do produto no mercado interno, pelo fato de significar um acréscimo na referida alíquota em cerca de 4.000%.

Tendo em vista tratar-se de dispositivo que visa a proporcionar o instrumento para execução do que se prevê na nova redação do art. 22 da Lei nº 5 227, de 18 de janeiro de 1967, dada pela emenda, aplicam-se-lhe as mesmas razões de veto por contrário ao interesse público.

Nessas condições, fica prejudicado o artigo 3º do projeto, uma vez que seria inexequível sem a permanência do texto do artigo 2º.

O art. 4º da Leienda fica prejudicado pelo veto aos citados dispositivos, posto que é resultante dos mesmos e visa a controlar os aumentos de preços dos artefatos de borracha decorrentes das disposições legais aprovadas. Além disso, é desnecessário, porquanto, seja qual for a origem dos aumentos de custo, os órgãos competentes já exercem o controle dos preços.

O Governo, como é notório, está empenhado no desenvolvimento da Amazônia, através de seus organismos regionais, para ali carreando, através da reformulação da Superintendência da Amazônia, do Banco da Amazônia S.A., da criação da Zona Franca e da política de incentivos fiscais, recursos financeiros suficientes para o aproveitamento dos fatores de produção existentes.

Inserem-se em tal programa: planos específicos de diversificação da produção a cargo da Superintendência da Amazônia; financiamentos sob a responsabilidade do Banco da Amazônia S.A.; e um programa de Assistência Técnica aos produtores de borracha, do qual se ocupa a Superintendência da Borracha. O êxito dessas medidas, no entanto, depende menos de injetar na região um excessivo volume de recursos monetários do que de preparar-lhe a infra-estrutura para tal fim, mesmo porque os órgãos regionais já dispõem dos recursos financeiros necessários.

Os planos ou programas de desenvolvimento de regiões pioneiras, como o Oeste Amazônico, preocupação constante do atual Governo, devem coadunar-se com a realidade econômica das áreas em causa; não de ser precedidos pela preparação de pessoal habilitado para a sua execução, bem como obedecer à técnica e a um cronograma de ação concertados entre os vários órgãos especializados. Do contrário, a consequência seria

tão somente inflacionar a economia local e desfechar-se no ma
lôgro, derrotando os altos propósitos governamentais de me-
lhoria do padrão de vida de suas populações.

São estes os motivos que me levaram a vetar,
parcialmente, o projeto em causa, os quais ora submeto à ele-
vada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 21 de junho de 1968.